TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	**00025335.989.19-0**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA (CNPJ 44.880.060/0001-11)
CONTRATADO(A):	▪ A Z BERTOLASSI ENGENHARIA (CNPJ 21.057.408/0001-70)
INTERESSADO(A):	▪ JULIANO BRITO BERTOLINI (CPF ***.410.268-**) ▪ ANA CAROLINA CENEDESI MACHADO BERTOLINI (CPF ***.389.468-**) ▪ ALAN ZUCATTO BERTOLASSI (CPF ***.628.698-**) ▪ GENI PEREIRA LOBO PESIN
ASSUNTO:	Contrato nº 097/2017 de 17 de agosto de 2017 - Edital 004/2017 - Tomada de Preços 004/2017. OBJETO: Contratação de empresa sob regime de empreitada global do tipo menor preço para execução de obras do Centro de Convivência do Idoso, de acordo com o processo SEDS nº 1.542/2013, e conforme memorial descritivo e planilhas.
EXERCÍCIO:	2017
INSTRUÇÃO POR:	UR-18
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00000533.989.20-8, 00001124.989.20-3, 00001126.989.20-1, 00001127.989.20-0

PROCESSO:	**00000533.989.20-8**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA (CNPJ 44.880.060/0001-11)
CONTRATADO(A):	▪ A Z BERTOLASSI ENGENHARIA (CNPJ 21.057.408/0001-70)
INTERESSADO(A):	▪ JULIANO BRITO BERTOLINI (CPF ***.410.268-**) ▪ ANA CAROLINA CENEDESI MACHADO BERTOLINI (CPF ***.389.468-**) ▪ ALAN ZUCATTO BERTOLASSI (CPF ***.628.698-**)
ASSUNTO:	Acompanhamento do CONTRATO n° 97/2017 DE 17 DE AGOSTO DE 2017. OBJETO: Contratação de empresa sob o regime de

	empreitada global do tipo menor preço para execução de obras de Centro de Convivência do Idoso, de acordo com o Processo SEDS n°1.542/2013.
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-18
PROCESSO PRINCIPAL:	00025335.989.19-0

PROCESSO:	**00001124.989.20-3**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA (CNPJ 44.880.060/0001-11)
CONTRATADO(A):	▪ A Z BERTOLASSI ENGENHARIA (CNPJ 21.057.408/0001-70)
INTERESSADO(A):	▪ JULIANO BRITO BERTOLINI (CPF ***.410.268-**) ▪ ANA CAROLINA CENEDESI MACHADO BERTOLINI (CPF ***.389.468-**) ▪ ALAN ZUCATTO BERTOLASSI (CPF ***.628.698-**)
ASSUNTO:	1º TERMO DE ADITAMENTO DE 16 DE AGOSTO DE 2018. FINALIDADE: PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL.
EXERCÍCIO:	2018
INSTRUÇÃO POR:	UR-18
PROCESSO PRINCIPAL:	00025335.989.19-0

PROCESSO:	**00001126.989.20-1**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA (CNPJ 44.880.060/0001-11)
CONTRATADO(A):	▪ A Z BERTOLASSI ENGENHARIA (CNPJ 21.057.408/0001-70)
INTERESSADO(A):	▪ JULIANO BRITO BERTOLINI (CPF ***.410.268-**) ▪ TOSHIO YRIHOSHI (CPF ***.320.378-**) ▪ ALAN ZUCATTO BERTOLASSI (CPF ***.628.698-**)
ASSUNTO:	2º TERMO DE ADITAMENTO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019. FINALIDADE: PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL.
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO POR:	UR-18
PROCESSO PRINCIPAL:	00025335.989.19-0

PROCESSO:	**00001127.989.20-0**

CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA (CNPJ 44.880.060/0001-11)
CONTRATADO(A):	▪ A Z BERTOLASSI ENGENHARIA (CNPJ 21.057.408/0001-70)
INTERESSADO(A):	▪ JULIANO BRITO BERTOLINI (CPF ***.410.268-**) ▪ TOSHIO YRIHOSHI (CPF ***.320.378-**) ▪ ALAN ZUCATTO BERTOLASSI (CPF ***.628.698-**)
ASSUNTO:	3º TERMO DE ADITAMENTO DE 03 DE MAIO DE 2019. FINALIDADE: SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL.
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO POR:	UR-18
PROCESSO PRINCIPAL:	00025335.989.19-0

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **Contrato nº 097/2017**[1], de 17-08-17, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA** e **A Z BERTOLASSI ENGENHARIA - ME,** objetivando a execução de obras do Centro de Convivência do Idoso, com prazos de vigência de 17-08-17 a 17-08-18 e de execução de 12 meses[2], no valor total de R$ 359.999,00.

Em exame, ainda, os seguintes atos:

- **Termo Aditivo de prorrogação de vigência e prazo de execução contratual**[3], de 16-08-18, com a finalidade de prorrogar a vigência contratual e de execução dos serviços até 16-02-19 (6 meses), mantidas as demais disposições contratuais;

- **Termo Aditivo de prorrogação de vigência e prazo de execução contratual**[4], de 15-02-19, a fim de prorrogar a vigência contratual e de execução dos serviços até 16-08-19 (6 meses), mantidas as demais disposições contratuais;

- **Termo Aditivo de suspensão de contagem de prazo de execução e vigência contratual**[5], de 03-05-19, com o objetivo de suspender a contagem do prazo de execução e vigência por 120 dias, a contar da data de assinatura, alterando o prazo final para 14-12-19, mantidas as demais disposições contratuais;

- **Acompanhamento da execução contratual**[6].

1.2 O ajuste decorreu da **Tomada de Preços n° 004/2017**, sob regime de empreitada global do tipo menor preço e com aplicação da Lei nº 8.666/93, com valor orçado em R$ 517.625,56, cujo edital foi publicado em 09-06-17 no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação e de divulgação regional, com

sessão pública marcada para o dia 10-07-17.

O certame contou com a participação de oito proponentes habilitadas, ocorrendo uma desclassificação[7]. Dentro do prazo legalmente previsto houve interposição de recurso, o qual não foi provido[8].

O objeto foi adjudicado à ora contratada e a licitação, homologada pela autoridade competente.

1.3 As partes se deram por cientes da remessa do termo contratual e aditivos a esta Corte e notificadas a acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial.

1.4 Na instrução dos autos, a **Fiscalização** apontou as seguintes impropriedades:

a) Licitação e contrato[9]:

- edital não admite a participação de empresas que estiverem em regime de falência ou concordata, contrariando a Súmula n° 50 deste Tribunal[10];

- garantia contratual oferecida pela contratada com prazo de validade inferior à exigida no edital (90 dias além do prazo de vigência do contrato).

b) Termos aditivos[11]:

Termo Aditivo de 16-08-18:

- notificações encaminhadas à contratada demonstram lentidão no ritmo da obra;

- garantia contratual oferecida pela contratada com prazo de validade inferior à exigida no edital (90 dias além do prazo de vigência do contrato).

Termo Aditivo de 15-02-19 e Termo Aditivo de suspensão de contagem de prazo de execução e vigência contratual:

- ausência de prorrogação da garantia contratual, em desacordo com o disposto no artigo 56, § 2°, da Lei federal n° 8.666/93.

c) Acompanhamento da execução contratual[12]:

- ordem de início dos serviços foi emitida antes da preparação do terreno (corte de árvores), a cargo da Prefeitura;

- a contratada foi notificada pela Prefeitura em duas oportunidades (26-04-18 e 18-09-18) pela lentidão das atividades e pela ausência de trabalhadores na obra.

Outrossim, propôs recomendações para que a Administração adotasse medidas para a preservação da obra durante sua paralisação, além de reconstruir a

lâmina de proteção com vistas a impedir o acesso de pessoas ao local e realizar a limpeza dos entulhos existentes na área.

1.5 Em acréscimo aos apontamentos, a **Assessoria Técnico-Jurídica**[13], segmento de Engenharia, em manifestação endossada por sua congênere da área de Economia e pela Chefia, entendeu necessários esclarecimentos quanto ao cronograma físico-financeiro inicial para a obra, à composição estimada do BDI utilizada no orçamento básico, ao relatório de sondagem do terreno utilizado no projeto básico e aos projetos de fundações e estruturais, incluindo a memória de cálculo, a fim de demonstrar os quantitativos orçados.

Ressaltou o abandono da obra inconclusa, com indícios de vandalismo, depredação e à mercê da deterioração por exposição aos elementos climáticos, o que resulta em desperdício dos recursos públicos.

1.6 Regularmente notificadas as partes, a **Prefeitura** apresentou justificativas e documentos[14].

Quanto à infringência a Súmula n° 50 do TCESP, salientou que a falha não afetou a concorrência, pois não houve manifestação de qualquer interessado que se encontrava em recuperação judicial. Frisou que, para os próximos editais, a exigência será corrigida.

Atinente à questão da garantia, entende que se refere a erro formal e não acarretou prejuízo à municipalidade. Comprometeu-se a observar o período excedente ao contrato, conforme previsto no edital.

Afirmou que as notificações à contratada demonstram de forma clara o acompanhamento da execução do objeto. Entretanto, a solicitação pelo aditivo de prazo foi em virtude do atraso nos repasses dos recursos.

Sobre o momento em que foi emitida a ordem de serviço, esclareceu que existem outras fases para a preparação da obra e que não prejudicou os trabalhos da empresa.

Comunicou a respeito da reconstrução da lâmina de proteção, da solicitação de rescisão do contrato por parte da contratada e das medidas adotadas para a realização de novo procedimento licitatório, diante da não finalização das obras.

Por fim, perante as informações solicitadas pela Assessoria Técnica, deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado para apresentar justificativas.

1.7 Novamente instada, a **Assessoria Técnica-Jurídica**[15], por meio de sua Unidade de Engenharia, destacou que as ausências de projeto básico, de cronograma físico-financeiro e de memória de cálculo detalhando a composição do

BDI, em desacordo com o inciso IX, artigo 6º, da Lei federal 8.666/93, impossibilitaram a demonstração da origem dos quantitativos que embasaram o certame.

Relembrou que a obra teve início em 17-08-17, com o término previsto para 14-12-19, após três prorrogações contratuais. Contudo, as justificativas apresentadas não esclarecem de fato o atraso ocorrido na execução por parte da contratada, em desacordo com o artigo 65 da Lei das Licitações, denotando, ainda, inação por parte da Administração na gestão contratual. As postergações de prazo culminaram na extinção do ajuste, sem aplicação de penalidade à empresa (evento 42.4 do TC-000533.989.20-8), resultando em objeto inacabado, com o pagamento de 63,48% do valor medido.

Salientou o estado de abandono da obra, o que resulta em desperdício dos recursos empregados.

Por seu turno, a Unidade de Economia entendeu que, além das impropriedades consignadas sobre os aspectos de engenharia, comprometeram o certame: a restrição do caráter competitivo com a infringência à Súmula 50 e o prazo de validade inferior ao exigido no edital da garantia contratual, que colocou em risco as prorrogações.

Assim, manifestaram-se pela **irregularidade** dos atos.

1.8 O **Ministério Público de Contas**[16] obteve vista dos autos, nos termos do artigo 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-14, restituindo-os para prosseguimento.

É o relatório.

2. DECISÃO

2.1 Vejo que a matéria não se encontra em condições de ser aprovada por este Tribunal, tendo em vista os relevantes desacertos verificados que comprometem a legalidade, a eficiência da gestão pública e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à garantia de direitos da pessoa idosa.

2.2 De início, observo que a vedação à participação de empresas em regime de falência ou concordata contraria a Súmula nº 50 deste Tribunal e, apesar de o certame contar com a participação de oito proponentes, seria possível, caso não houvesse essa restrição, a participação de mais interessados, em observância aos princípios da isonomia e da competitividade.

Outrossim, robustecem a irregularidade dos autos as ausências de projeto básico, de cronograma físico-financeiro inicial e da composição do BDI, em

desacordo com o inciso IX, do artigo 6º, da Lei federal 8.666/93, como bem observado pelo segmento de engenharia da ATJ, que impossibilitaram lastrear a origem dos quantitativos para fundamentar o certame. Tal falha não foi minimamente justificada pelos interessados.

Quanto aos instrumentos acessórios, as impropriedades nas garantias contratuais infringiram o artigo 56, § 2°, da Lei federal n° 8.666/93 e colocaram em risco a execução do instrumento, considerando o cenário nos autos. Isso porque a garantia representa medida adicional para eliminar riscos de insucesso e a Administração deve cercar-se de todas as cautelas para evitar prejuízos ao patrimônio público.

2.3 O acompanhamento da execução contratual está eivado de falhas que culminaram na suspensão dos prazos e na inconclusão da obra até a expiração do ajuste.

No caso em análise, o objeto tinha um período de 12 meses para o seu cumprimento, devendo estar concluído até meados do mês de agosto de 2018. Entretanto, após 28 meses de seu início, pendia de conclusão, o que revela a ineficácia da avença. Importante destacar que até a última medição realizada foram pagos R$ 228.520,71, correspondentes a 63,48% do valor contratado.

A despeito de a justificativa pela suspensão do ajuste se fundamentar no atraso dos repasses do Governo Estadual, muito embora sem apresentação das devidas comprovações, foram observados fatos que militam em desfavor da Administração e da contratada, e que corroboraram para a inobservância do prazo inicial.

Nos dois primeiros meses após a emissão da ordem de serviços, a Prefeitura realizou o corte de árvores e remoção de entulhos no terreno, o que deveria ter ocorrido anteriormente à expedição do referido documento, impossibilitando o efetivo início da execução pela contratada na data autorizada.

Por sua vez, a empresa foi notificada em duas oportunidades devido à lentidão das atividades e ausência de trabalhadores. Nessa situação, cabe destacar que a omissão da Administração na aplicação de sanções reflete inércia e falta de rigor na gestão contratual, permitindo a morosidade da consecução dos serviços e comprometendo a adequada destinação de recursos públicos.

Ademais, a falta de ações voltadas à preservação da estrutura já construída denota negligência na gestão do patrimônio público, em desrespeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ato contínuo, mesmo sem a conclusão da obra, o contrato expirou em 14-12-19 e não houve renovação contratual. O empenhamento do saldo dos

recursos estaduais[17] foi noticiado em dezembro de 2019 para liberação no início do exercício de 2020, entretanto não se tem informações nos autos de eventual nova prorrogação do ajuste ou de que nova licitação tenha sido realizada para término dos trabalhos. No relatório das contas anuais do Executivo, relativas ao exercício de 2020, foi consignado que tal obra ainda estava paralisada (evento 54.53 do TC-003211.989.20).

Não obstante, a título informativo, minha assessoria identificou junto ao portal da transparência da Prefeitura que foi realizado novo certame[18] para a continuidade da obra, a qual foi retomada no início do exercício de 2021. Após 11 meses da assinatura do novo contrato, o Centro de Convivência do Idoso foi entregue[19] pelo valor total de R$ 407.733,43, que corresponde a 310,11% do saldo remanescente da obra[20] (36,52%).

As consequências desse cenário ultrapassam a questão econômica ante o desperdício de dinheiro com os atrasos, paralisação da obra e nova licitação. Agrava ainda mais o quadro de desaprovação o não cumprimento e fruição do objeto contratado no devido prazo, pois impossibilita a promoção de forma efetiva de políticas públicas voltadas à população idosa, cuja mensuração é inestimável.

2.4 Ante o exposto, julgo pela **irregularidade** da licitação, do contrato, dos termos aditivos e da execução contratual, bem como **ilegais** os atos determinativos das despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas em face do julgamento desfavorável.

Por fim, esclareço que, tratando-se de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

a) aguardar o prazo recursal e, se não interposto recurso, certificar o trânsito em julgado;

b) oficiar à Câmara e à Prefeitura para as providências pertinentes, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93;

c) após, ao arquivo.

GCSEB, 22 de abril de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

[1] Evento 1.17 (TC-025335.989.19).

[2] A partir da emissão da Ordem de Início de Serviços, assinada em 17-08-17 (Evento 1.21, TC-025335.989.19).

[3] Evento 1.3 (TC-001124.989.20).

[4] Evento 1.3 (TC-001126.989.20).

[5] Evento 1.3 (TC-001127.989.20).

[6] Matéria tratada no TC-000533.989.20.

[7] T. N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP por não apresentar o solicitado no item 5.2.5 do edital (Todos os tributos, inclusive taxas, contribuições fiscais e parafiscais, encargos previdenciários e trabalhistas e emolumentos devidos em decorrência da execução do objeto da presente licitação, serão de exclusiva responsabilidade da licitante, que os recolherá sem direito a reembolso).

[8] OBRACRI LTDA – EPP recorreu sob argumento de que os requisitos mínimos previstos no item 5.2.4 (descumprimento da regra geral para cálculo do BDI) do Edital não foram devidamente cumpridos pela vencedora A Z BERTOLASSI ENGENHARIA – ME e pela ADAMI & MARQUES LTDA – ME.

[9] Evento 25 (TC-025335.989.19).

[10] Súmula n° 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial (antiga concordata), das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

[11] Eventos 16 (TC-001124.989.20, TC-001126.989.20 e TC-001127.989.20).

[12] Eventos 16 e 42 (TC-000533.989.20).

[13] Eventos 64 (TC-025335.989.19), 54 (TC-001124.989.20, TC-001126.989.20 e TC-001127.989.20) e 65 (TC-000533.989.20).

[14] Eventos 36 (TC-025335.989.19) e 26 (TC-001124.989.20, TC-001126.989.20, TC-001127.989.20 e TC-000533.989.20).

[15] Eventos 90 (TC-025335.989.19), 80 (TC-001124.989.20, TC-001126.989.20 e TC-001127.989.20), 91 (TC-000533.989.20).

[16] Eventos 48 e 97 (TC-025335.989.19), 38 e 87 (TC-001124.989.20, TC-001126.989.20 e TC-001127.989.20), 49 e 98 (TC-000533.989.20).

[17] Evento 16.23 (TC-000533.989.20).

[18] Tomada de Preços 000281/20, Contrato 0006/21 firmado com Adami & Marques LTDA – ME.

https://portal.dracena.sp.gov.br:8079/transparencia/?AcessoIndividual=lnkContratos

[19] https://www.dracena.sp.gov.br/portal/noticias/0/3/108602/cci-e-inaugurado-com-a-presenca-da-secretaria-de-estado-celia-parnes

[20] R$ 359.999,00 - R$ 228.520,71 = R$ 131.478,29

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter

informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-XOQL-910U-6E6D-4F3E